

PROTOCOLO Nº 1319/2008

DATA: 19/Junho/ 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1319/2008

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO .

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1319/08

Campo Mourão, 19/06/08 Horas 15:20

Uliam
PROTÓCOLISTA

De conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor Prefeito **Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que **DISPÕE SOBRE A "VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população, associada com a importância da **ação** de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais da população.

A alimentação de nossa população é em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerando o limitado poder aquisitivo ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integram sua refeição.

A Vigilância Alimentar e Nutricional contribuirá para a saúde e qualidade de vida da população, contribuição para o desenvolvimento físico e intelectual do ser humano.

A saúde e nutrição são componentes essenciais da trilogia da alimentar que é: dispor, ter acesso e utilizar adequadamente o alimento consumido. Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formação física na sociedade, muitas vezes são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio alimentar da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

A proposta da Vigilância Alimentar e Nutricional irá contribuir com a criação e a manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar da população no Município de Campo Mourão, identificando as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional, bem como irá promover informações para análise das causas e o dos fatores associados a situação alimentar, disponibilizando opções para a efetividades dos trabalhos desenvolvidos pela equipe, descrevendo as tendências de saúde e nutrição e os seus determinantes nos segmentos sociais e/ou grupos biológicos de maior risco nutricional.

Esse apanhado de informações servirá como munição para argumentações nas tomadas de decisões quanto a priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, 21 de julho de 2008.


SIDNEI JARDIM

CARLOS KOCH



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MINUTA DO PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A “VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Campo Mourão, estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a “Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão”, cujo objetivo é auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população.

Art. 2º - A Vigilância Alimentar e Nutricional ressalta e amplia a atitude de vigilância, associada com a importância da **ação** de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais de uma determinada população.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos:

I – Criar e manter um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II – Identificar as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III – fornecer informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;

IV – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos inclusive para situações de emergência.

Art. 4º - As ações deverá seguir de critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta dieta alimentar e nutricional.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de julho de 2008.


SIDNEI JARDIM

CARLOS KOCH

/lac.

/lac



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

AO DAL

A Legislação e Redação
29/07/08

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N°. 2721/2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 1319/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional no município de Campo Mourão e dá outras providências”. É a Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2122 / 08
Campo Mourão, 29 / 07 / 08 Horas: 8:59
Patricia
PROTOCOLISTA



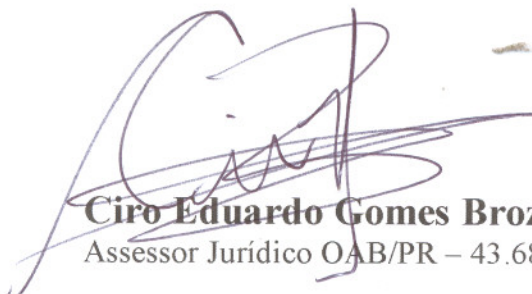
II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer 231/2008 (verso), transformando o antigo Projeto de Lei nº 120/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a *inconstitucionalidade formal que pairava*.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento.

Campo Mourão, 28 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1319/2008

Campo Mourão, 19/06/08 Horas 15:20

Helias
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 320/08

DISPÕE SOBRE A "VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Dispõe sobre a "Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão", cujo objetivo é auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população.

Art. 2º - A Vigilância Alimentar e Nutricional ressalta e amplia a atitude de vigilância, associada com a importância da **ação** de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais de uma determinada população.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos:

I - Criar e manter um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II - Identificar as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III - fornecer informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

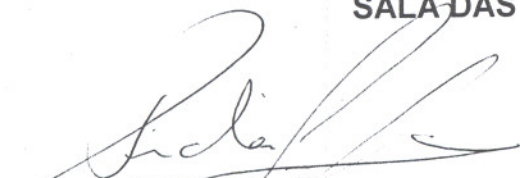
- IV – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos inclusive para situações de emergência.

Art. 4º - As ações deverá seguir de critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta dieta alimentar e nutricional.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

MESAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 120/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto tem por objetivo auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população, associada com a importância da ação de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais da população.

A alimentação de nossa população é em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerando o limitado poder aquisitivo ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integram sua refeição.

A Vigilância Alimentar e Nutricional contribuirá para a saúde e qualidade de vida da população, contribuição para o desenvolvimento físico e intelectual do ser humano.

A saúde e nutrição são componentes essenciais da trilogia da alimentar que é: dispor, ter acesso e utilizar adequadamente o alimento consumido. Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formação física na sociedade, muitas vezes são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio alimentar da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.


A proposta da Vigilância Alimentar e Nutricional irá contribuir com a criação e a manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar da população no Município de Campo Mourão, identificando as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional, bem como irá promover informações para análise das causas e o dos fatores associados a situação alimentar, disponibilizando opções para a efetividades dos trabalhos desenvolvidos pela equipe, descrevendo as tendências de saúde e nutrição e os seus determinantes nos segmentos sociais e/ou grupos biológicos de maior risco nutricional.

Esse apanhado de informações servirá como munição para argumentações nas tomadas de decisões quanto a priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 056 / 2008

Campo Mourão, 07/02/08 Horas 10:42

M. M. M.

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"CRIA O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: leg-lativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA O PROJETO DE LEI 65/2000, TENDO SIDO INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 643 / 00

Campo Mourão, 24.04.00 horas: 16:20

PROTÓCOLISTA

Contrário

CONTRARIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 65/00

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Campo Mourão, o Programa Municipal de Vigilância Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos do Programa:

I - criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II - identificação das áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III - promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;

IV - manutenção de programas de alimentação e nutrição e avaliar sua efetividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

V - fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Parágrafo Único - O Programa, que obedecerá projeto pormenorizado elaborado com a participação da Administração Municipal, dos Conselhos Municipais ligados a área e entidades, deverá seguir critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta na dieta alimentar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Chefe do Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - As Despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de abril de 2000.

GILBERTO DE SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Desnecessário se faz ressaltar a fundamental contribuição da alimentação na formação e no desenvolvimento físico e intelectual do ser humano. Por outro lado, há muito se sabe que a alimentação de nossa população é, em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerado o limitado poder aquisitivo da população ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integrarão sua refeição.

A definição e introdução de medida que se proponha a contribuir na solução de problema de tão graves efeitos para a comunidade merece, sem dúvida atenção, particular e especial.

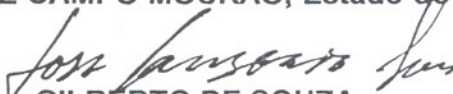
Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formações físicas mais frequentes na sociedade são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.

Tais fatos nos remetem a uma avaliação criteriosa do importante papel exercido pela Municipalidade no equacionamento e na solução dos problemas afetos à comunidade de forma emergente e eficaz.

É neste sentido que a proposta ora apresentada pretende contribuir, com a finalidade de: criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município; identificação das áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional; promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município; manutenção de programas de alimentação e nutrição e avaliar sua efetividade; fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Acreditamos que os nobres Pares saberão dar a melhor apreciação a matéria, que é de interesse relevante a comunidade rural de nossa cidade.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de abril
de 2000.**


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

PNUTRIÇÃO/CAO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 29 de maio de 2.000

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	65/2.000	() Indicação prot. nº/2.000
() Projeto de Resolução nº/2.000	() Requerimento prot. nº/2.000
() Proposta de Emenda à LOM nº/2.000	() Moção prot. nº/2.000
() Indicação Legislativa prot. nº/2.000	() Outros prot. nº/2.000

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- (X) Vício de origem. Competência privativa do (a)..... *Executivo - Programa de Secretaria - 30,91º, IV*
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.
- () Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- () Pela apresentação de substitutivo. Substitutivo em anexo.
- (X) Contrário à tramitação. Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 643/00	PROJETO DE LEI Nº 65/00
---------------------	-------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Indeferido p/ Presidente*

REDAÇÃO FINAL: <i> / / </i>	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: <i> / / </i>
--------------------------------	-------------------------------------

PUBLICAÇÃO: <i> / / </i>	ARQUIVAMENTO: <i>616 12000</i>
-----------------------------	--------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SUMM VS</i>	<i>056</i> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *15/02* /2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*de acordo com o Parecer
jurídico. Aos autos para
fazerem indicação legislativa.
10/07/08*

PARECER Nº. 231 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 120/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional no Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 120/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1940/2008

Campo Mourão, 10/07/08 Hora: 8:46

Gláucia
PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com matéria semelhante nos Projetos de Lei nº. 65/2000 este que não chegara a ser apreciado por nenhuma Comissão Pertinente nesta Casa de Leis.

Entretanto, trata-se de um projeto de lei de iniciativa parlamentar que goza da constitucionalidade material, não merecendo sob esse aspecto, advertências, mas, existe a problemática de inconstitucionalidade formal apontada quando as atribuições estejam voltadas a ações afirmativas do direito à alimentação e nutrição do ser humano, refletindo a competência administrativa de promoção da Assistência Social e Saúde afetando também ao Município, conforme art. 23, II da CF/88 e Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo

Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, embora seja de competência da Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria que se trata de saúde da coletividade, o conteúdo do ordenamento faz com que o Prefeito reveja as atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, motivo pelo qual a apresentação desta proposição deve ser em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei também versa sobre a distribuição de tarefas aos agentes, o que, ainda que não requeira a criação de novos cargos públicos (art. 4º), mas tão somente a designação de atribuições extraordinárias,

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

consiste em atividade de direção superior da administração municipal, exclusiva do Prefeito (art. 84, II e VI da CF/88).

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;

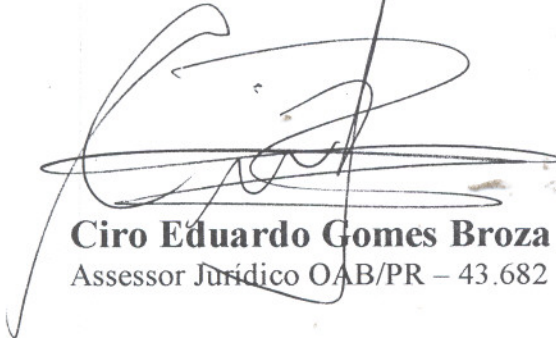
c) anti-regimental.

Deste modo pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de Indicação Legislativa.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 09 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1319/2008. **AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM** **RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA**

RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, A Indicação Legislativa nº. 1319/2008, protocolado sob o nº. 1319/2008 em 19 de Junho de 2008, que **"DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

O Relator analisando parecer jurídico pode observar que a mesma havia sido protocolado nesta Casa de Leis como Projeto de Lei, sob. Nº.120/2008, por solicitação da Assessoria Jurídica o autor adequou-o mesmo transformando em Indicação Legislativa. As adequações solicitadas pelo Jurídico foram atendidas pelo o autor, afastando qualquer inconstitucionalidade, sendo assim a mesma esta apta para o tramite legal. Portanto, verifica-se que não há óbices, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada Indicação Legislativa.

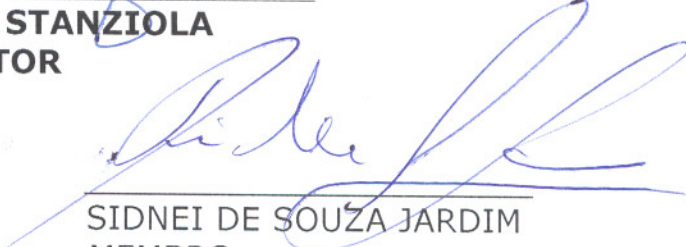
SALA DE SESSÕES, 11 de Setembro de 2008.



PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR



ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO

MINUTA DO PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A “VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Campo Mourão, estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a “Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão”, cujo objetivo é auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população.

Art. 2º - A Vigilância Alimentar e Nutricional ressalta e amplia a atitude de vigilância, associada com a importância da ação de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais de uma determinada população.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos:

I – Criar e manter um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II – Identificar as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III – fornecer informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;

IV – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos inclusive para situações de emergência.

Art. 4º - As ações deverá seguir de critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta dieta alimentar e nutricional.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

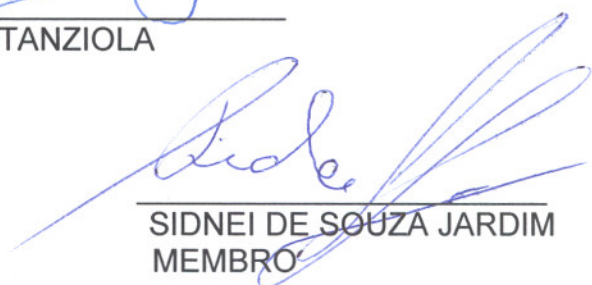
SALA DAS SESSÕES, 11 de Setembro de 2008.



PAULO CESAR STANZIOLA



ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO

MRA/2008

/lac



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1319//2008	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1319 /2008.
-----------------------	--------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 07 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para as providências necessárias, cópias das **Indicações Legislativas** abaixo relacionadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- **158/08** - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **170/08** - "Destina subsídios ao transporte escolar intermunicipal", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **355/08** - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os Centros de Educação Infantil do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **537/08** - "Institui no Município de Campo Mourão a moeda ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **958/08** - "Institui o estatuto da juventude no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1101/08** - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1196/08** - "Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;
- **1210/08** - "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz as sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/nchf



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

- **1318/08** - "Institui o controle e prevenção de diabete e colesterol no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1319/08** - "Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1361/08** - "Dispõe sobre atendimento a crianças e adolescentes com asma e bronquite no Município de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch;
- **1422/08** - "Dispõe sobre os instrumentos de participação e controle social no processo orçamentário através de demonstrativos que informem as demandas sociais e as metas de atendimentos pelo poder público e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente